



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13805.006091/97-05  
Recurso nº : 103-119.517  
Matéria : IRPJ e OUTROS  
Recorrente : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
Interessada : FAZENDA NACIONAL.  
Recorrida : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes  
Sessão de : 21 de setembro de 2005.  
Acórdão nº : CSRF/01-05.306

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA-DEPÓSITO JUDICIAL – O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não constando que a pessoa jurídica tenha apropriado a despesa de variação monetária relativa à obrigação, não há que se exigir a variação monetária ativa do depósito que lhe é correspondente.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 13805.006091/97-05  
Acórdão nº : CSRF/01-05.306

Recurso nº : 103-119.517  
Recorrente : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
Interessada : FAZENDA NACIONAL.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de acórdão emanado da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, mediante o qual negou-se provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte para manter a autuação de IRPJ, PIS-Repique e Contribuição Social decorrentes de variações monetárias ativas incidentes sobre depósitos judiciais de FINSOCIAL e PIS.

O lançamento foi levado a efeito, segundo consta dos “Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e “Termo de Constatação e Verificação Fiscal”, em função de lançamentos contábeis de variações monetárias passivas e omissão das contrapartidas de variações monetárias ativas incidentes sobre os depósitos judiciais realizados no período compreendido entre os anos-calendário de 1992 e 1995.

Entendendo indevida a inclusão das alegadas variações monetárias ativas na apuração do lucro real, a Recorrente alega que até o encerramento dos processos judiciais não haveria que se falar em renda, visto não existir disponibilidade econômica e tampouco jurídica de tais valores.

Com base nesta premissa, qual seja, a de que até as decisões definitivas do Poder Judiciário não disporia econômica e juridicamente de tais valores – e, portanto, não teria auferido renda – a recorrente informa que os processos judiciais em que foram realizados os depósitos já se encerraram, comprovando, com efeito, que os valores depositados a título de FINSOCIAL foram integralmente convertidos em renda da União (fls. 704 e 706).



Processo nº : 13805.006091/97-05  
Acórdão nº : CSRF/01-05.306

No que atina aos depósitos de PIS, a Recorrente junta aos autos cópia da Certidão de Objeto e Pé do processo judicial (fls. 701) demonstrando a conversão em renda da União de parte dos valores depositados e o levantamento da outra parte dos referidos (fls. 702 – alvará de levantamento).

Ademais disso, a Recorrente alega que a autuação e a decisão recorrida estão destituídas de amparo fático no que diz respeito aos lançamentos contábeis relativos às variações monetárias passivas decorrentes dos tributos questionados judicialmente. Para comprovar tal assertiva, acostou ao seu Recurso cópia do Livro Diário do período e explicou os lançamentos estendidos no Acórdão recorrido como “variações monetárias passivas”.

Outrossim, a fim de justificar o dissídio jurisprudencial foram citados acórdãos desta Colenda Turma da CSRF e de algumas das Egrégias Câmaras do primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Recorrida (Terceira).

Em 19 de outubro de 2001 foi proferido o despacho nº 103-0.115/2001, fls. 720 e 721, dando seguimento ao recurso Especial da Recorrente sob a ótica do primeiro acórdão citado na peça recursal, o de número CSRF/01-02.102.

PGFN contra-arrazoou o recurso em questão, contra-razões em 31 de maio de 2002, e, em 10 de outubro de 2002, a Recorrente peticionou, às fls. 728 a 900, juntando cópia de documentos que dão suporte às razões estampadas em seu recurso.

Em 19 de setembro de 2003 a Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência dos documentos anexos à petição de fls 728 e seguintes em face dos quais não após argumentação contrária.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, notadamente a divergência.

O apelo deve ser provido.

A despeito de o aresto recorrido estar correto no que tange à necessidade de existência de correção monetária ativa em contrapartida ao suposto lançamento das variações monetárias passivas, a Recorrente demonstrou que os lançamentos a que se refere o acórdão recorrido não correspondem a variações monetárias passivas, mas à correção da variação diária da UFIR entre a data do fato gerador e a data do depósito judicial, haja vista que no período compreendido entre janeiro de 1992 e maio de 1994, os tributos eram atualizados pela UFIR diária (Lei 8.383/91).

Além disso, e também por isso, a Recorrente demonstra que os valores lançados no livro diário com o título de “variação monetária” referem-se aos depósitos judiciais realizados, fls. 175 a 177, 231 a 234, 179 a 229 e 230 a 298.

Resta demonstrado que nenhum acréscimo foi realizado em contas de provisão após a constituição dos depósitos judiciais.

A propósito, esta Colenda Turma da CSRF já se posicionou no sentido de que não se pode tributar a variação monetária ativa quando o contribuinte não apropriou a despesa de variação monetária passiva. Vejamos:

Handwritten signature and an arrow pointing downwards.

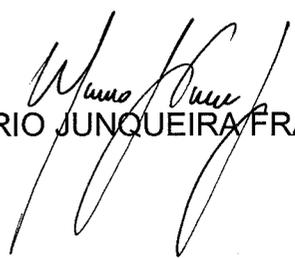
Processo nº : 13805.006091/97-05  
Acórdão nº : CSRF/01-05.306

“IRPJ – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA-DEPÓSITO JUDICIAL – O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não constando que a pessoa jurídica tenha apropriado a despesa de variação monetária relativa à obrigação, não há que se exigir a variação monetária ativa do depósito que lhe é correspondente” (Ac. CSRF/01-02.262-15.09.1997).

Relativamente á tributação reflexa, tratando-se da mesma matéria fática, deve merecer o mesmo provimento.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso do contribuinte julgando, conseqüentemente, improcedentes as autuações.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2005.

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 